

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º , DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, no contexto de enfrentamento da calamidade pública instaurada pela pandemia de coronavírus (Covid-19), acrescentando novas regras para o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais.

Art. 2º O art. 7º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

“Art.

7º .....

§ 4º Durante a vigência da calamidade pública decretada por força da pandemia do coronavírus (Covid-19), será mensal a apuração de balanço do Banco Central do Brasil que corresponder às operações com reservas cambiais e às operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, que será considerado obrigação do Banco com a União, devendo ser a ela transferida até o 10º dia do mês subsequente.

§ 5º Os valores pagos à União na forma do §4º não comporão o cálculo de superávit financeiro e deverão ser empregados no esforço de combate à pandemia do coronavírus, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas e do emprego, ao financiamento das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino, reforço do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao desenvolvimento da indústria estratégica



de interesse nacional e ao financiamento dos entes subnacionais”.

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 13.820, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º:

“Art.  
2º .....

§ 3º Durante a vigência da calamidade pública decretada por força da pandemia do coronavírus (Covid-19), os valores pagos à União na forma do *caput* deste artigo observarão as regras previstas pelos §§ 4º e 5º, do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O art. 3º, Lei no 13.820, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art. 3º .....

§ 4º Enquanto viger o estado de calamidade pública em função da pandemia do coronavírus, o balanço de referência para a definição das obrigações do Banco Central do Brasil para com a União será o mensal, conforme o artigo 7º, §4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º Na hipótese prevista do parágrafo 4º acima, o saldo apurado conforme o *caput* deste artigo, bem como os valores acumulados até a vigência desde o início deste ano, formadas as reservas de resultado do Banco Central, serão considerados obrigação com a União, devendo ser pagos até o 10º dia útil subsequente à entrada em vigência desta Lei, observada a destinação prevista pelo artigo 7º, § 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º A reserva de resultado de que trata a *caput* deste artigo deve ser formada, preferencialmente, com a atualização do valor patrimonial das reservas em reais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de evolução da pandemia de coronavírus (Covid-19), caracterizado pela ausência de mecanismos de imunização, impôs à população mundial,



por meio de suas lideranças governamentais, o confinamento como estratégia de contenção do avanço da doença de alta letalidade.

Não obstante seja o mecanismo possível na atual conjuntura, fato é que a desativação de boa parte da economia mundial desafia enormemente as nações a encontrarem soluções econômicas e sociais para resguardar a vida e a ordem social. No caso brasileiro, as perspectivas de crise econômica, social e política, que têm como fundamento os impactos da pandemia, devem ser enfrentadas com forte capacidade econômica do Estado.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar tem por objetivo institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro que deve perdurar porquanto for necessário proteger o Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, a renda do trabalhador formal e informal, a manutenção das micro e pequenas empresas, o financiamento das Universidades Federais e dos Institutos Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, reforçar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, desenvolver a indústria estratégica de interesse nacional, e ampliar o financiamento dos entes subnacionais.

Em primeiro lugar, o fortalecimento do financiamento do Sistema Único de Saúde se apresenta como imperativo histórico para a superação da pandemia. Países da União Europeia, como Itália, França e Espanha, bem como os Estados Unidos da América, entre tantas outras nações têm registrado números chocantes de mortes, e no Brasil não vem sendo diferente. Para fazer frente aos desafios da pandemia, essas nações têm combinado políticas de confinamento com a implementação de mecanismos de financiamento do Estado, para fazer frente ao fortalecimento da infraestrutura de saúde, à proteção do trabalho e da renda, à manutenção das atividades empresariais, entre outros.

No caso brasileiro, a situação é semelhante e requer o fortalecimento do Estado para, de forma intensa e planejada, realizar a compra de equipamentos de proteção individual, aparelhos médicos, contratar de profissionais de saúde, e financiar os entes subnacionais, as Universidades e Institutos Federais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e o desenvolvimento da indústria nacional produtora desses bens de primeira necessidade.

Especificamente com relação ao enfrentamento dos efeitos imediatos da pandemia sobre a economia nacional, convém destacar a necessidade de resguardar os trabalhadores formais e informais, que são os primeiros a serem afetados pelas normas de confinamento e que sofrerão mais fortemente as consequências caso o cenário de depressão econômica se prolongue. Para tanto, foi aprovado pelo Congresso Nacional o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os cidadãos cadastrados. Essa medida precisa ser complementada por uma fonte mais robusta de recursos para o Estado, em vista da queda vertiginosa da arrecadação de tributos no cenário atual e da ausência de perspectivas otimistas quanto à retomada do investimento privado.

Nesse sentido, é igualmente fundamental resguardar a existência de milhares de micro e pequenas empresas, que é o setor que mais emprega trabalhadores por todo o país e que será, caso não se apresentem soluções, o mais afetado de toda a iniciativa privada. A política de confinamento impôs a suspensão de parte considerável das atividades econômicas realizadas por essas empresas, de modo que a sua iminente falência agravará a situação de boa parte do tecido social brasileiro e dificultará muito a recuperação econômica no futuro próximo. A assunção da responsabilidade do Estado em pagar parte da folha salarial representa uma medida paliativa e temporária, que aumenta a pressão sobre a capacidade financeira da União e que se mostra insuficiente face ao horizonte de permanência do atual estágio da pandemia.

Nesse cenário, as medidas adotadas pelo atual governo, em especial pelo bancos públicos e pelo Banco Central do Brasil, notadamente no tocante à redução da taxa de juros e à liberação do depósito compulsório, não obstante garantam liquidez necessária ao Sistema Financeiro Nacional e reduzam o risco deste setor, têm seu alcance limitado quando considerado o conjunto da estrutura econômica nacional, em razão da primazia da racionalidade de mercado, que, face ao aumento do risco da atividade econômica, inviabiliza a tomada de crédito, de modo que não há qualquer garantia de que os benefícios dessas medidas alcançarão as micro e pequenas empresas.

Deve-se considerar também que o acúmulo de estoques e a interrupção de cadeias produtivas, combinados com o aumento do desemprego, requererão a atuação estatal também para o período pós-pandemia, que demandará, como ensinam as experiências históricas de implementação do New Deal, nos EUA pós-Crise de 1929, e a arquitetura política e econômica que assumiram forma institucional pelo denominado



Plano Marshall, na reconstrução das economias pós-Guerra mundial, e na construção do Estado de Bem Estar Social na Europa.

Por essas razões, é imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao Estado brasileiro responder à altura dos desafios mencionados.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente projeto de lei propõe alterar as regras que disciplinam o resultado financeiro das operações cambiais do Banco Central do Brasil com o Tesouro Nacional, conhecida como “conta de equalização cambial”.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e pela Lei Federal n.º 13.820, de 3 de maio de 2019. Esta última promoveu uma alteração no resultado financeiro positivo de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno. Atualmente, as reservas cambiais brasileiras estão acumuladas em cerca de US\$ 343,074 bi.

Os resultados do BC com as reservas vêm de três meios: (1) venda de dólares para responder à retirada de recursos do país por estrangeiros; (2) Ganho de capital das aplicações das reservas em títulos públicos dos EUA. Com a diminuição dos juros americanos há aumento de valor de mercado dos títulos. Quando o BC vende o título valorizado, ele efetiva o ganho de capital; e (3) Apuração do valor contábil das reservas, que depende da taxa de câmbio, sem que se opere a sua venda. Com a desvalorização cambial, como a atual, o valor contábil das reservas em dólares é majorado em reais

Os resultados positivos do Banco Central podem ter quatro destinos: incorporação ao próprio patrimônio, formação de reservas, transferências ao Tesouro e, se for um banco privado, distribuição de lucros e dividendos. As contas de reserva funcionam como forma de retenção de resultados positivos para compensação de eventuais e futuros resultados negativos.

Até a edição da Lei Federal n.º 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º, da Lei Federal n.º 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.

Com a entrada em vigência da Lei Federal n.º 13.820/2019, foi revogado o art. 6º, da Lei Federal n.º 11.803/2008, e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados à constituição de Reserva de Resultado no próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), com destinação ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º), bem como à cobertura de eventuais resultados negativos da instituição (art. 3º § 3º).

Nos cinco primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à Reserva de Resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 566 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno passe a ser destinado ao Tesouro Nacional, durante o período de duração da pandemia, com periodicidade mensal e destinação especificada dos recursos.

Primeiramente, as normas jurídicas propostas têm vigência condicionada ao período da pandemia e observam o rito de decretação de estado de calamidade pública previsto pelo art. 136, da Constituição Federal, que estabelece como condição a aprovação pelo Congresso Nacional (art. 136, §4º).

No artigo 2º, o presente projeto prevê acrescentar os §§4º e 5º ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O §4º propõe alterar a periodicidade do cálculo e da transferência do resultado financeiro positivo das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais apurado no balanço do Banco Central do Brasil de semestral para mensal, porquanto perdurar a calamidade pública, em razão da urgência de reforço do caixa do Tesouro Nacional. A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação

do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei Federal n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.

A redação do §5º versa sobre a destinação dos recursos oriundos para destiná-los ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao desenvolvimento da indústria estratégica de interesse nacional e ao financiamento dos entes subnacionais. Sob o prisma de análise orçamentário, a destinação específica durante o decreto de calamidade autoriza ao Tesouro Nacional descontar tais recursos do cálculo de superávit financeiro.

Dessa forma, harmoniza-se a medida com a previsão do art. 2º, § 2º, da Lei Federal 13.820/2019, condicionando-se a vigência à duração do decreto de calamidade pública. Para tanto, o artigo 3º propõe acrescentar o § 3º ao artigo 2º, da Lei Federal 13.820/2019, para adequá-lo aos §§ 4º e 5º acrescidos ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No tocante à disciplina da Reserva de Resultado, o projeto de lei propõe, pela redação do art. 4º acima, o acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 3º, da Lei Federal n.º 13.820/2019. Em relação ao § 4º proposto, aplica-se a regra excepcional de periodicidade mensal para a formação da Reserva de Resultado, com vigência condicionada à duração do decreto de calamidade pública. No § 5º proposto, reforça-se a destinação do saldo do resultado positivo em reservas cambiais ao Tesouro Nacional e inclui-se o acumulado da Reserva de Resultado até o presente momento, que alcança a cifra de R\$ 566 bilhões. Por fim, o § 6º proposto estabelece a forma de cálculo para constituição da Reserva de Resultado.

O acréscimo de tais parágrafos conserva a racionalidade da Reserva de Resultado estabelecida pela Lei Federal n.º 13.820/2019, que tem por finalidade a destinação do lucro contábil do Banco Central do Brasil para o abatimento da Dívida Pública Mobiliária Federal. As normas jurídicas proposta criam uma exceção a essa racionalidade, condicionando ao período de vigência de decreto de calamidade pública a eficácia da norma que orienta a destinação dos recursos acumulados até o presente, e futuros, em Reserva de Resultado para o Tesouro Nacional.

No contexto da arquitetura jurídica das normas de Direito Financeiro vigentes no país, a natureza excepcional e temporária das normas jurídicas propostas neste projeto de lei tem por dupla finalidade o fortalecimento do financiamento do Estado brasileiro para enfrentar os desafios da pandemia de coronavírus (COVID19) e a conservação das regras de disciplina e controle fiscal.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal

